



O IMPACTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO¹

Luiza Raupp Menger

Graduada em Direito pela PUCRS (2020).

RESUMO

Após fazer um panorama sobre o recrudescimento massivo da população prisional nos últimos anos, o presente artigo pretende analisar como se deu a disseminação da pandemia do novo coronavírus dentro dos presídios no primeiro semestre do ano de 2020. Será avaliado de que forma as autoridades lidaram com a crise, quais medidas foram tomadas para frear a dispersão da doença e quais foram as principais recomendações dos especialistas, considerando a complexidade do cenário. Ainda, serão analisados os fundamentos utilizados em importantes decisões judiciais proferidas pelos Tribunais.

Palavras-chave: Sistema prisional. Superlotação. Coronavírus. Medidas de saúde pública.

1 INTRODUÇÃO

O crescimento massivo da população carcerária vem ocorrendo de forma exponencial há alguns anos, tendo já gerado o colapso do sistema e, concomitante a isto, aumentado o descaso das autoridades em relação às inúmeras violações que ocorrem dentro das prisões. Este crescimento se iniciou no contexto pós-Ditadura militar, e foi resultado também de políticas econômicas e legislativas com forte ideal punitivista.

Neste artigo, em um primeiro momento, se analisará a conjuntura em que se deu este aumento e quais foram as decisões políticas que acarretaram este aprisionamento em massa, que fez o Brasil chegar a comportar a terceira maior população carcerária, em termos absolutos, do mundo. Analisar-se-á as posturas de atores políticos frente às frequentes violações constitucionais a direitos fundamentais ocorridas dentro das prisões e de que forma

¹ Artigo escrito sob orientação da Prof. Me. Fernanda Corrêa Osório, graduada em Direito pela Ulbra (2001), especialista em Ciências Penais pela PUCRS (2004), Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS (2006).

eles agiram para, ao menos, tentar diminuir as frequentes transgressões realizadas pelo Estado.

Em um segundo momento, será analisada a chegada da pandemia do coronavírus ao Brasil e, conseqüentemente, ao sistema prisional, e de que forma os principais atores sociais se comportaram frente a esta crise. Serão avaliadas as inúmeras recomendações dos especialistas para estancar o avanço do vírus nas cadeias, dentre elas a Recomendação nº 62 do CNJ.

Ao final, será apresentado o panorama de análise do comportamento das Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Departamento Penitenciário Nacional para conter o rápido avanço do vírus, com o fito de responder às questões sobre de que forma foram passadas as informações às famílias e ao grande público, e como se deu o processo de prevenção a uma catástrofe ainda maior, considerando a pouca quantidade de testes realizados e da ameaça de ocorrência de subnotificação dos casos.

O recorrente e desumano descaso dos responsáveis pela administração do sistema penitenciário e o punitivismo extremo há muitos anos neste perpetrado tiveram seus reflexos escancarados diante da crise originada pela pandemia. São esses, então, os aspectos analisados sob diversas perspectivas ao longo de todo o trabalho.

2 ENCARCERAMENTO EM MASSA E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

No rol do artigo 5º da Constituição Federal, que prevê os direitos e garantias fundamentais, o inciso XLIX dita que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). Da mesma forma, no seu artigo 196, a Constituição versa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Mesmo que estas previsões estejam pautadas na Carta Magna, há muito tempo os direitos fundamentais de pessoas em situação prisional vêm sendo violados. São recorrentes as informações de que sequer existem vagas suficientes no sistema prisional, que o

fornecimento de um serviço de saúde adequado não ocorre e que diversas doenças se proliferam dentro das casas prisionais.

Em um período de 26 anos, a população carcerária saltou de um total de 50,9 presos por 100 mil habitantes (69.365 mil pessoas), em 1985, para 260 presos para cada 100 mil habitantes (514.582 mil pessoas), em 2011. Ao longo das últimas três décadas, houve um incremento da população carcerária de cerca de 430% em termos absolutos e um crescimento proporcional de 341% (PAVARINI; GIAMBERDINO, 2018). Devido a isto, o Brasil ocupa hoje o terceiro lugar na escala mundial de países com mais pessoas encarceradas em números absolutos a cada 100 mil habitantes (LEMOS; RIBEIRO JUNIOR, 2016).

Em dezembro de 2019, a população prisional contava com um total de 755.274 pessoas, quando existiam apenas 442.349 vagas, demonstrando um déficit de 312.925 vagas e perfazendo uma taxa de ocupação de 170,74%. Dos 755.274 presos, 30% ainda aguardam condenação (BRASIL, 2019).

Quanto aos motivos desse recrudescimento extremo em um espaço de tempo relativamente curto, e que se deu a partir do final da década de 1980, diversas teorias podem ser extraídas. A década de 1980 no Brasil, conforme explicam os autores Clécio Lemos e Humberto Ribeiro Júnior (2016), foi apelidada como “década perdida” pela grande mídia do país, pois acumulavam-se a recessão econômica e a inflação galopante na crise que o Brasil vivia no contexto pós-ditadura. Assim, tinha-se terreno fértil para instauração de reformas políticas, que iniciaram com a década de 1990.

Desta forma, o projeto do neoliberalismo começou a ser implantado, com ideais como abertura econômica para o mercado internacional, privatização de empresas estatais e contenção de gastos públicos. O giro político operado por esta nova ideologia político-econômica teve reflexos drásticos no setor penal. Em muito isso se deve ao recrudescimento das leis penais, gerando o encarceramento em massa que se vê nos dias atuais, principalmente em relação à população jovem, negra, com baixa escolaridade e pobre, numa expansão extrema do uso da prisão (LEMOS; RIBEIRO JÚNIOR, 2016).

Esta nova lógica econômica encontrou na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) um dos principais instrumentos de ação. Nos dias de hoje, os delitos relacionados à Lei de Drogas são responsáveis pela manutenção do encarceramento de 27% da população prisional, incluindo presos condenados e presos provisórios. Os crimes contra o patrimônio, como roubo

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

e furto, simbolizam, respectivamente, 21% e 11% da população em situação de cárcere (LEMOS; RIBEIRO JUNIOR, 2016).

Entre os diversos problemas advindos do crescimento massivo da população carcerária, a ausência da garantia de condições carcerárias mínimas é um dos principais, uma vez que abre margem para o fomento da violência no interior do sistema prisional, disseminação de doenças e crescimento das facções criminosas (AZEVEDO; SINHORETO, 2018). O que deveria fazer parte da solução, mas, na verdade, é parte do problema desta questão toda é a ausência de interesse político na melhoria das condições do sistema carcerário e em fazer valer os direitos e garantias previstos na Constituição.

Para investigação e análise do sistema carcerário nacional, foi aberta a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, no ano de 2009, que visou, principalmente, entender a superlotação, as condições dos presídios e seus custos sociais e econômicos, para que, a partir disso, medidas pudessem ser tomadas.

Conforme o Relatório da CPI do Sistema Carcerário (BRASIL, 2009, p. 196), “a grande maioria das unidades é insalubre, com esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, com a proliferação de roedores e insetos, sendo o ambiente envolto por um cheiro insuportável”.

Nas violações à saúde dos detentos, cenários horrorizantes foram flagrados pela comissão, tais como um senhor idoso de 60 anos, no Distrito de Contagem/MG, coberto de feridas, misturado com outros 46 detentos em apenas uma cela. Não é incomum, como verificado no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, em São Paulo, diversos presos com tuberculose, enfermidade recorrente nos presídios, misturados com outros presos sem a doença (BRASIL, 2009, p. 202).

A superlotação dos presídios é cenário igualmente frequente no país, conforme ditou o relatório. Apenas a título exemplificativo, foi constatado pela CPI, no município de Contagem/MG, a existência de uma cela de 5m² que contava com quase 70 presos. No Rio Grande do Sul, que conta com um déficit de 8.306 vagas, o Presídio Masculino Central de Porto Alegre possui celas para 4, 6 e 8 presos que contam com 20, 25 e 30 presos cada (BRASIL, 2009, p. 166-168 e 193).

Neste cenário, foi proposta a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, que ficou com relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, e visava um posicionamento do Poder Judiciário ante as violações ocorridas diariamente nas cadeias. Foi

trazido à tona pelo Ministro as normas que constantemente eram desrespeitadas, tal como a Constituição Federal brasileira, além de normas internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (SANTOS, 2017).

Assim, como explicam Ávila e Santos (2017), reconheceu o Relator um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, pois, além das violações sistemáticas dos direitos fundamentais previstos, não se via qualquer medida legislativa ou mesmo orçamentária eficazes, capazes de resolver os problemas, ou mesmo diminuí-los.

Dentre as medidas propostas pelo Ministro no julgamento da medida cautelar, em setembro de 2015, constava a realização, em até 90 dias, das audiências de custódia. Ocorre que, mesmo com as iniciativas descritas acima, o cenário das violações constantes das penitenciárias brasileiras, que levou à decretação do Estado de Coisas Inconstitucional, não teve mudanças significativas. Ao contrário, rebeliões e motins são noticiados frequentemente, e são poucas as perspectivas de mudança deste quadro (SANTOS, 2017). Como critica o autor Amilton Bueno de Carvalho sobre o Poder Judiciário, é possível dizer que os presídios funcionam desta forma porque são feitos mesmo para não funcionar, o que, na prática, ocorre mesmo (CARVALHO, 2007, *apud* SCAPINI, 2007).

Assim, após uma breve explanação da atual crise que o sistema carcerário vive, sendo este constantemente negligenciado pela sociedade civil e pelas autoridades responsáveis pela sua gestão, nota-se que as condições em que os presos cumprem a pena no Brasil são desumanas e que seus direitos fundamentais são violados diariamente.

3 A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E O SEU IMPACTO NO SISTEMA PRISIONAL

No mês de dezembro de 2019, foram diagnosticados, na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, os primeiros casos de um novo vírus, causador da enfermidade COVID-19, responsável por transtornos respiratórios muito fortes nas pessoas infectadas. A doença causada pelo coronavírus, chamada tecnicamente de Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (Sars-Cov-2), se espalhou pelo mundo inteiro rapidamente a partir de janeiro de 2020, levando a óbito milhares de pessoas, principalmente idosos e cidadãos com enfermidades

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

preexistentes, tais como cardiopatias, diabetes, pneumopatias, doenças neurológicas, doenças renais, imunodepressão e asma (MAZZUOLI, 2020).

No dia 26 de fevereiro de 2020, foi registrado o primeiro caso da doença no Brasil, mais precisamente na cidade de São Paulo (BRASIL, 2020). No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional relacionada à epidemia do novo coronavírus (COVID-19) e, no dia 11 de março de 2020, a doença foi classificada pelo chefe da Organização Mundial da Saúde, Tedros Ghebreyesus, como pandemia, tendo chegado até esta data em, pelo menos, 114 países no mundo (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020a).

Neste capítulo será abordada a postura do Estado Brasileiro e dos Poderes Judiciário e Executivo para enfrentar e frear a disseminação do vírus no sistema prisional brasileiro. Partindo deste contexto, se deve considerar que não apenas a saúde dos encarcerados passou a correr riscos com a chegada do vírus, mas também a dos agentes penitenciários que transitam diariamente nas casas prisionais, sem falar nas famílias que fazem visitas, sendo todos potenciais portadores do vírus.

Ante a rápida disseminação do vírus e sua alta transmissibilidade, enfrentar a seriedade do problema passou a ser necessário para que medidas de contenção fossem prontamente aplicadas. A entrada da doença no sistema carcerário, que se encontra superlotado, como explanado no capítulo anterior, não era mais uma hipótese, tendo ocorrido o primeiro caso confirmado no dia 08 de abril, no Centro de Progressão Penitenciária do Pará, em Belém (GRILLO, 2020).

Em poucos dias, no dia 15 de abril de 2020, veio o primeiro óbito, o falecimento de um idoso de 73 anos, que se encontrava em regime fechado no Instituto Penal Cândido Mendes, no Rio de Janeiro (BARBON, 2020). No Brasil, até o dia 17 de abril, já eram 54 casos confirmados e 181 suspeitos da doença nos sistemas penitenciários regionais, de acordo com informações enviadas pelos estados ao Departamento Penitenciário Nacional, conforme reportagem da Folha de São Paulo (BARBON, 2020).

Importante destacar que a transmissão do vírus se dá pelo contato de gotículas de saliva ou secreção nasal, expelidas a distância menor que um metro e meio, com a boca, olhos ou nariz, geralmente por meio do contato com mãos e/ou objetos contaminados (SÁ FILHO, 2020). Sendo assim, dentre as medidas e estratégias mundiais para romper com a disseminação, estão a limpeza intensa com água, sabão e álcool 70%, bem como o isolamento

social, tendo a grande maioria dos países do mundo suspenso todas as atividades não essenciais para frear a contaminação em massa da população. Ocorre que carência de materiais de higiene e aglomerações são realidades inerentes ao sistema prisional brasileiro, tornando-o um ambiente naturalmente insalubre e, portanto, um terreno próspero para disseminação do vírus.

Além dos problemas já citados, é importante recordar que a tuberculose é uma das doenças mais recorrentes no ambiente prisional. Segundo Margareth Dalcomo, pneumologista da Fiocruz, a tuberculose é fator de agravamento da COVID-19, tendo o Brasil uma taxa elevada da doença, cerca de 30 por 100 mil habitantes. Partindo para dentro dos presídios, esse número passa para 2.500 casos por 100 mil apenados, sendo cerca de 80% dos casos tuberculose pulmonar (AZEVEDO, 2020).

Dentre as diversas orientações das autoridades mundiais, destaca-se o pedido realizado pela Alta-Comissária da ONU para os Direitos Humanos, Michele Bachelet, que alertou os governos para que medidas fossem tomadas e destacou a superlotação em que se encontram as casas prisionais em diversos países. Seu discurso chamou a atenção para as condições de higiene e serviços de saúde precários e, muitas vezes, até inexistentes nesses locais, frisando que presos sem base legal deviam ser libertos, assim como presos políticos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020b).

A rapidez do contágio e a letalidade da doença passaram a mobilizar diversos atores sociais para evitar uma contaminação em massa dentro dos presídios. Nessa linha, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva entrevistou a professora Luciana Boiteux, que se manifestou no sentido de que a prevenção da disseminação do vírus teria que passar pelo mínimo de encarceramento possível, medida que deveria ter início pela concessão de prisão domiciliar aos grupos de risco. No sistema socioeducativo, frisou que o melhor seria a substituição da medida de internação por medida em meio aberto, em especial para crimes sem violência ou grave ameaça. Completou, portanto, informando ser necessário impedir que novos presos ingressassem no sistema (DIAS, 2020).

A entidade também publicou uma nota argumentando que, segundo um guia publicado pela Organização Mundial da Saúde, as condições de confinamento aumentam as chances de transmissão de doenças e limitam o acesso aos recursos disponíveis para prevenção e tratamento adequados, em caso de contaminação (ABRASCO, 2020).

Dentre as medidas aplicadas, foi noticiado pelo jornal El País que, com base nas portarias e notas técnicas elaboradas pelas secretarias de administração penitenciária e enviadas ao Departamento Penitenciário Nacional, ao menos 14 estados e o Distrito Federal suspenderam os atendimentos de advogados e defensores públicos em todo o estado ou em algumas unidades específicas. Ademais, as visitas também haviam sido suspensas (ALESSI, 2020).

Analizou-se, no relatório do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (2020), a gravidade de uma das sugestões feitas para evitar que o vírus entrasse no sistema: a de que as casas prisionais fossem totalmente isoladas, interrompendo o fluxo de visitas e suspendendo as saídas temporárias. Foi concluído que, além de prejudicar severamente a saúde mental dos presos e das famílias, tal medida poderia aumentar consideravelmente o risco de rebeliões, como de fato ocorreu em São Paulo, na metade do mês de março de 2020 (JOZINO; DIAS; CRUZ, 2020).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2020), no dia 14 de abril, se posicionou a respeito ao publicar o Comunicado n. 27, de 2020, reforçando que seria necessário reduzir os níveis de superpopulação carcerária e dispor, de maneira racional e ordenada, medidas alternativas à privação de liberdade.

Assim, frisando que muitas pessoas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com enfermidades, como tuberculose e HIV, estão em situação de cárcere, que a manutenção da saúde destes indivíduos é essencial e lhes compreende um direito fundamental e que uma eventual transmissão em larga escala nos presídios produziria impactos muito grandes na saúde pública, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n. 62, em 17 de março de 2020 (BRASIL, 2020).

Foi evidenciado pelo CNJ que era latente a necessidade de estabelecer regras e procedimentos para prevenir que o vírus entrasse no sistema e, caso entrasse, que não se disseminasse. Por isso, algumas recomendações foram traçadas para o Poder Judiciário. Em suma, orientou-se pela redução de fluxo de ingresso nas prisões brasileiras e que, para os que já se encontravam encarcerados, medidas como prisão domiciliar fossem colocadas em prática.

Algumas semanas posteriormente à publicação da Recomendação, foi estimado pelo Departamento Penitenciário Nacional que cerca de 30.000 presos pertencentes ao grupo de

risco, pelo seu histórico de doenças ou pela idade avançada, haviam saído da prisão (MALLART, 2020).

Na contramão do que vinha sendo recomendado pelas autoridades competentes, por encomenda do Ministério Público do Rio Grande do Sul, foi elaborado um parecer Grupo de Trabalho COVID-19 n. 01/2020, pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, acerca do perigo de contágio dos presos que se encontram no grupo de risco permanecerem recolhidos no sistema prisional.

Ao elaborar o parecer foi dito que, adotando as medidas preconizadas pelo Ministério da Justiça (identificação, monitoramento e isolamento dos casos confirmados), o perigo de contágio entre os custodiados seria significativamente menor do que entre a população em geral e que a manutenção dos custodiados em ambiente prisional, principalmente daqueles que pertencem ao grupo de risco, seria a medida que se apresenta mais segura no atual contexto, demonstrando um afronte ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, e uma clara ignorância quanto à real situação fática das casas prisionais brasileiras atualmente.

Por fim, ainda recomendaram que, durante a pandemia, os custodiados, principalmente os pertencentes ao grupo de risco, permanecessem recolhidos no sistema prisional, ambiente no qual sua saúde é constantemente monitorada. Outra demonstração de desconhecimento acerca da situação do fornecimento de saúde dentro das prisões, extremamente deficitário, e às frequentes violações às garantias constitucionais das pessoas privadas de liberdade, no que toca ao igual acesso à saúde, ocorridas no sistema penitenciário brasileiro.

Dentre as medidas sugeridas pelas autoridades competentes, no dia 19 de abril de 2020, foi apresentada, pelo Departamento Penitenciário Nacional ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a proposta de isolar os presos sintomáticos e os que são parte do grupo de risco no que foi chamado de “estruturas alternativas modulares” (BRASIL, 2020), conhecidas popularmente como contêineres (MARTINS, 2020) – compartimentos denunciados, em 2010, por serem ambientes onde ocorreram violações aos direitos humanos ante as altas temperaturas internas, que chegavam a 50 °C (PAULUZE, 2020) – para fins de atendimento de saúde. Ocorre que, no dia 15 de maio de 2020, foi realizada a votação da proposta pelo colegiado do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão

responsável por aprovar mudanças na arquitetura de presídios, e, na oportunidade, o plano foi barrado pelos seus membros (BRASIL, 2020).

A doença foi se alastrando no sistema de forma desastrosa com o passar das semanas, tendo sido verificado que a letalidade do vírus entre os presos chegava a ser o quántuplo da registrada entre a população em geral (PAULUZE, 2020). Após o registro do primeiro caso, em 08 de abril, 30 dias depois já eram 603 detentos infectados e 23 óbitos (BRASIL, 2020), com uma taxa de letalidade de 5,5% (PAULUZE, 2020), sem contar os casos de subnotificação. O sistema penitenciário brasileiro tornou-se, então, um submundo de informações imprecisas, haja vista a demora do sistema do DEPEN em atualizar as informações sobre a situação e a falta de comunicação entre as Secretarias de Segurança Públicas dos estados.

A pouca testagem também se mostrou como um dos fatores que atestam que o universo de contaminados seria muito maior do que o noticiado, pois, em 12 de maio de 2020, apenas 2.323 detentos, ou seja, 0,3%, haviam sido testados (BRASIL, 2020). Em suma, muito pouco foi feito. Além da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, não foram identificadas outras medidas consistentes que pudessem frear a disseminação do vírus.

Nesta senda, o que mais se pôde notar foi a suspensão das visitas nos presídios, o que, além de provocar rebeliões em algumas casas prisionais, gerou a suspensão do fornecimento presencial dos chamados “jumbos”, que são os insumos enviados pelas famílias dos recolhidos, como comida, produtos de higiene e remédios, sendo muitas vezes seus únicos meios de sobrevivência no meio prisional (STABILE, 2020). Além do mais, ocorreu uma burocratização no acesso à defesa (ALESSI, 2020).

4 O AVANÇO DA DOENÇA, O AUMENTO DA SUBNOTIFICAÇÃO E A FALTA DE TRANSPARÊNCIA

Conforme a doença foi avançando, muitos dados deixaram de ser divulgados pelos órgãos públicos, as informações passaram a ser desconstruídas e a transparência se tornava cada dia mais uma utopia. O descaso e o menosprezo das autoridades refletiram diretamente no aumento exponencial dos casos, que passaram a ser subnotificados, gerando um ambiente de incerteza e obscuridade.

O cenário de subnotificação de casos, divulgado pelo jornal online “Ponte” como uma realidade comprovada, passou a se tornar regra (PEREIRA, 2020). Um exemplo disso foi o Distrito Federal, que ao longo das semanas se mostrou como a unidade federativa com mais casos da doença, mas com um detalhe: havia uma grande diferença entre os dados apresentados nas bases de dados local e nacional. Enquanto o DEPEN apontava 72 casos no início do mês de maio de 2020, a Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal indicava 154 presos e 63 servidores doentes (CRUZ; VASCONCELOS, 2020), reforçando o alerta de especialistas acerca da subnotificação e a suspeita quanto à ausência de informações fidedignas.

Assim, os números seriam ainda mais alarmantes, como alertou o jornal “Folha de São Paulo”, tendo em vista que o sistema do DEPEN estaria demorando para atualizar os casos, fornecendo um panorama aquém da realidade. Segundo Rafaela Albergaria, integrante do Mecanismo Estadual de Prevenção e Tortura do Rio de Janeiro, as secretarias estaduais estariam retendo informações para não divulgar a quantidade real de mortes, além de que vários óbitos estariam sendo registrados como “causa indeterminada”, “insuficiência respiratória” ou só “doença” (PAULUZE, 2020).

Nesse contexto, foi criado um grupo de análise do comportamento e avanço do vírus dentro do sistema prisional, chamado “Infovírus, prisão e pandemia”, por iniciativa de diversas universidades, dentre elas a UnB, a UFPE, e a UFSC, que igualmente destacaram um altíssimo índice de subnotificação dos dados apresentados pelo DEPEN acerca do número de infectados e das reais condições de higiene, saúde e alimentação nas casas prisionais (FREITAS, 2020). Além disso, objeto de igual destaque foi a má gestão da crise nos presídios e o rápido alcance a um grande pico de mortes decorrentes do vírus.

O projeto, que passou a publicar diariamente informações, verificações e contraposições sobre a pandemia nas redes sociais (INFOVÍRUS, 2020), divulgou que as mortes por questões respiratórias, de acordo com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, dobraram, se comparadas ao mesmo período do ano passado – mais uma evidência, portanto, da subnotificação. Em um período de quatro dias, os casos em Pernambuco haviam passado de 20 para 80, como publicado pelo jornal “Folha PE”, em 08 de maio de 2020 (PORTAL FOLHA PE, 2020) – enquanto o painel do DEPEN, no dia 15 de maio de 2020, divulgava que existiam apenas 15 presos contaminados.

Os presídios do Distrito Federal, como já citado anteriormente, passaram a ser um dos focos de disseminação do vírus dentro do sistema prisional brasileiro. O “Infovírus, prisão e pandemia” divulgou que 17% de toda a população infectada estaria no Complexo da Papuda, e que a juíza da Vara de Execuções Penais em um período de uma semana, em que 357 pedidos de prisão domiciliar haviam sido feitos, teria deferido apenas 10. No dia 07 de maio de 2020, já eram 101 policiais penais e 258 detentos testados positivos para o vírus (INFOVÍRUS, 2020).

Dentre as medidas adotadas no tratamento aos falecimentos ocorridos do sistema prisional, algumas tomaram proporções extremamente questionáveis, gerando um clima ainda maior de obscurantismo. No dia 26 de março de 2020, devido à Resolução Conjunta n. 10 entre Secretaria de Estado de Polícia e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP/RJ), que versou sobre o procedimento a ser adotado por ocasião dos óbitos dentro sistema prisional durante a pandemia, o Instituto Médico Legal do Rio de Janeiro suspendeu as autópsias em presos vítimas de “morte natural”, realizadas em todos os mortos sob a custódia do Estado antes da pandemia (MALLART; ARAÚJO, 2020). Passariam a ser competentes para atestar mortes por “causas naturais” os médicos da SEAP, situação rompante com protocolos internacionais de perícia de óbito em espaços de privação de liberdade. Segundo reportagem, familiares afirmaram que os corpos eram liberados sem que soubessem a causa da morte (COSTA, 2020).

Após pouco mais de dois meses e por pressão das comissões de direitos humanos e especialistas, foi editada a Portaria n. 02/2020, do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde (2020), publicada dia 07 de maio de 2020. Passou-se novamente a exigir que o Instituto Médico Legal realizasse a perícia em todos os óbitos ocorridos dentro do sistema prisional.

Para tentar obter mais informações sobre o impacto da pandemia dentro do sistema, a entidade Pastoral Carcerária, que atua acompanhando a realidade do cárcere, lançou um questionário e obteve uma significativa quantidade de respostas, tanto de familiares, como de advogados, agentes penitenciários, dentre outros. Dentre os relatos, foi detectada a falta de transparência das direções dos presídios, visto que estas não repassam informações sobre os presos, e a limitação, de apenas dois minutos, das ligações para os familiares.

Foram verificados, a partir de relatos de egressos recentes do sistema, que muitos estão doentes e não estão recebendo assistência médica, bem como que muitas famílias só recebem informações mais concretas quando seus entes são internados em hospitais. Além do

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

mais, foi informado que presos saudáveis estavam sendo colocados nas mesmas celas que sintomáticos da COVID-19 e de tuberculose (PASTORAL, 2020).

Assim, como afirma Ricardo Campello (2020), a resposta política à disseminação da pandemia e ao seu silencioso e cruel avanço dentro das casas prisionais é a expressão declarada da funcionalidade mortal conferida às prisões por seus gestores. Mais do mesmo, portanto, do que diversos atores sociais vêm denunciando há muitos anos. As medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Judiciário reafirmam a seletividade das autoridades de Justiça em decidir sobre aqueles que devem viver e os que podem morrer.

5 DAS DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA

Neste capítulo, pretende-se ilustrar, através de decisões judiciais, como se comportou o Poder Judiciário ante o clamor dos especialistas para que fosse colocado em prática um desencarceramento, objetivando minimizar os efeitos da pandemia dentro do sistema prisional.

Como já citado anteriormente, no ano de 2015, foi declarado o Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF n. 347, ante as inúmeras violações de direitos fundamentais ocorridas dentro dos presídios brasileiros. No ano de 2020, considerando o avanço da pandemia, em 09 de março, o Instituto de Defesa dos Direitos de Defesa (IDDD) se habilitou como terceiro interessado na ADPF e ajuizou um pedido de Tutela Provisória Incidental.

Foi postulada a implementação da liminar para determinar que juízes competentes analisassem a possibilidade de deferimento de, dentre vários pedidos, liberdade condicional aos presos com idade superior a 70 anos, regime domiciliar aos pertencentes do grupo de risco e aos presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

Ocorre que o requerimento foi indeferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, ante a alegação de ilegitimidade da parte, pois a iniciativa de tal ato seria exclusiva dos polos da ação. Ainda assim, conclamou a necessidade de manifestação do Plenário do Supremo acerca da situação precária e desumana dos presídios (BRASIL, 2015), que, por sete votos a dois, negou referendo à medida cautelar no que diz respeito ao mérito.

O Ministro Edson Fachin, no seu voto, afirmou que “o Judiciário não tem atribuição de induzir uma forma atípica de indulto” (VITAL, 2020, p. 01) e foi acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Outra decisão com grande repercussão foi a tomada no âmbito do *Habeas Corpus* com pedido liminar n. 570.589/RJ (BRASIL, 2020), que teve como impetrante a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, em favor dos portadores de tuberculose, pertencentes ao grupo de risco da pandemia do coronavírus, um total de 355 pessoas citadas em documento anexo ao processo.

O Ministro relator argumentou que, embora houvesse indicação precisa dos possíveis beneficiados com a concessão da medida liminar pleiteada, não teria como avaliar as especificidades de cada caso, pois eram ausentes as situações pontuais de cada preso. Auferiu, também, necessidade de uma averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, considerando a denegação dos pleitos liminares pelo TJ/RS no bojo do HC n. 3204/2020.00178642.

Explicou que não teriam informações acerca do atual regime de cada um, dos crimes cometidos, nem tampouco se algum dos indivíduos pertencia a alguma organização criminosa, frisando que esta última informação seria essencial para que fosse analisada a possibilidade de soltura. A partir disto, notou-se que a enfermidade pela qual os presos estavam acometidos não era mais critério para a decisão do Ministro, em flagrante desrespeito à Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. O Ministro finalizou sua decisão afirmando que não acreditava que a soltura indiscriminada e descriteriosa de presos poderia contribuir com o enfrentamento da pandemia, tendo, portanto, indeferido liminarmente o *Habeas Corpus*.

A título exemplificativo, a fim de embasar qualitativamente a ilustração acerca do comportamento do Poder Judiciário em relação à pandemia de COVID-19, será analisada uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A decisão se trata de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, de n. 70084153832, contra acórdão proferido no *Habeas Corpus* n. 70083921957, no qual foi alegada omissão na decisão, pois não fora analisada a possibilidade de substituição da prisão com fundamento na Recomendação n. 62/2020 do CNJ (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O Relator, o Des. Jayme Weingartner Neto, iniciou seu voto chamando atenção acerca do evento extraordinário inserido pela pandemia da COVID-19, caracterizada pela alta incerteza acerca de como se daria seu avanço e com grande repercussão no sistema prisional

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

brasileiro, que vive um Estado de Coisas Inconstitucional, e exaltou o caráter subsidiário da prisão preventiva, ainda mais neste momento, conforme preceitua a Recomendação n. 62/2020 do CNJ (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Trouxe para a discussão o Parecer Grupo de Trabalho COVID-19 n. 01/2020, elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, a pedido do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Frisou-o como contrário a todas as recomendações das autoridades médicas e desamparado de dados empíricos e científicos ao afirmarem que “o perigo de contágio entre os custodiados é significativamente menor que da população em geral” (CREMERS, 2020) e que os pertencentes ao grupo de risco estariam mais seguros recolhidos dentro do presídio do que fora. Sustentou, ainda, que este parecer estaria sendo citado por muitos dos seus colegas nas ementas de *Habeas Corpus* denegados (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Ressaltou que, considerando o contato da população carcerária com os responsáveis pela manutenção do presídio, não se poderia garantir que a manutenção dos presos nas cadeias reduziria o risco de propagação da doença. Apostar em uma instituição total de risco zero, por isolamento completo, principalmente no Brasil, onde a população carcerária corresponde a quase o dobro de vagas existentes, seria ilusório (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O Desembargador Relator da decisão completou que, diante desta crise sem precedentes, “a libertação segura de presos (desencarceramento seletivo), tem se mostrado o melhor meio para reduzir a transmissão para a comunidade” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2020), citando um importante estudo do *British Medical Journal* que concluiu neste sentido. Alertou que a contaminação da população carcerária poderia contribuir para o colapso do sistema de saúde, sendo responsabilidade do Estado fornecer o tratamento adequado aos seus custodiados.

Por fim, disse que, ao ponderar os valores em conflito (garantia da ordem pública *versus* resguardo da saúde pública e da integridade dos presos), a prisão domiciliar era a melhor decisão a se tomar. Concluiu com uma fala de um conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e supervisor do Departamento Penitenciário Nacional, Mário Guerreiro, de que os estados brasileiros em que a Justiça está mais resistente em determinar a soltura dos presos são os que mais sentem os efeitos de propagação do vírus, sendo esse o caso do Rio de

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

Janeiro, Distrito Federal, Roraima e Pernambuco. “Desastres anunciados”, afirmou o conselheiro Mário (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Ao final, acolheu os embargos declaratórios e os concedeu efeitos infringentes para substituir a prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, mas foi vencido pelos outros dois Desembargadores da Primeira Câmara Criminal. Um dos argumentos para denegar a ordem, proferido pelo Des. Manuel José Martinez Lucas, foi que “não se tem notícia de qualquer caso de contaminação pelo coronavírus dentro do sistema prisional de nosso Estado” (RIO GRANDE DO SUL, 2020), sendo que seu colega havia colocado tabela em sentido contrário no seu voto e “o paciente está mais seguro e protegido contra a infecção dentro do presídio do que fora dele, onde o vírus anda lépido e fagueiro, provocando milhares de internações e ceifando inumeráveis vidas”. Finalizou a denegação da ordem demonstrando ignorância acerca das condições dos presídios e da real situação fática acerca do fornecimento de saúde nas unidades prisionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caos existente dentro sistema prisional é resultado de uma série de escolhas políticas, omissões e violações por parte do Poder Público ao longo dos anos e se deu em virtude de um punitivismo extremo aplicado como estratégia de segurança pública para repressão de delitos. Este crescimento massivo da população carcerária gerou o colapso do sistema, que não é mais capaz de fornecer condições minimamente dignas para o cumprimento da pena.

Diante da situação de emergência sanitária que se instalou em decorrência da pandemia, o fomento das políticas de desencarceramento como medida preventiva à disseminação do vírus foi recomendação tanto de especialistas da área, como de órgãos responsáveis pela administração da Justiça, especialmente do Conselho Nacional de Justiça, entretanto tal situação não ocorreu.

Ocorre que o que se pôde verificar foi um descaso por partes das autoridades, que não apresentaram propostas eficazes de contenção do vírus. Pelo contrário, deixaram de se posicionar e permaneceram reproduzindo discursos punitivistas ao reafirmarem a necessidade

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

de segregação dos presos independente de qualquer conjuntura, fazendo pouco caso das vidas que corriam risco diariamente em ambientes insalubres e superlotados.

Não se verificou um desencarceramento passível de desafogar minimamente o sistema, nem medidas de prevenção que, de fato, pudessem ter algum resultado prático, o que ocasionou uma rápida proliferação da doença por todos os presídios do país, que passou a viver um cenário caótico tanto no que toca aos infectados, quanto no que toca aos óbitos decorrentes da COVID-19.

O real cenário acerca da quantidade de contaminados e das medidas de contenção da doença dentro dos presídios foi denunciado por ONG's e órgãos fiscalizadores como muito diferente daquele apresentado pelos canais oficiais de informações, e muitas suspeitas de subnotificação dos casos surgiram. A falta de transparência foi uma realidade no modo como as autoridades lidaram com a crise, aumentando a sensação de insegurança por parte da sociedade.

Após análise de decisões judiciais que trataram da liberdade dos encarcerados, o que se pôde concluir da postura das autoridades foi que nem mesmo uma pandemia foi suficiente para renovar a velha mentalidade punitivista. Nem sequer o pertencimento ao grupo de risco da doença, na maioria das vezes, foi suficiente para ensejar o deferimento de medidas de liberdade, e a responsabilidade que uma crise de tamanha proporção requer foi enfrentada pelos operadores do Direito com argumentos vazios e muitas vezes descolados da realidade.

Por fim, a Justiça autoritária continuou a desumanizar as vidas custodiadas pelo Estado ao demonstrar conivência com a possibilidade de ocorrência de um genocídio. É inegável que se faz urgente a aplicação em maior proporção de medidas alternativas de cumprimento de pena, tal como a Justiça Restaurativa, para que seja desafogado um sistema que há muito se mostra doente e deficitário. Não se pode mais tolerar tamanha violação de direitos, que em períodos de crise se mostram ainda mais evidentes.

REFERÊNCIAS

ABRASCO. **Coronavírus no cárcere: cuidado e custódia caminhando juntos**. Associação Brasileira de Saúde Coletiva. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/saude-da-populacao/nota-coronavirus-no-carcere-cuidado-e-custodia-caminhando-juntos/47007/>. Acesso em: 16 nov. 2020.

ALESSI, Gil. **Sem visitas nem acesso a advogados, presos temem coronavírus. Primeira vítima morre em cadeia do Rio.** El País. 17 abr. 2020. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-17/sem-visitas-nem-acesso-a-advogados-presos-temem-coronavirus-primeira-vitima-morre-em-cadeia-do-rio.html%20;%20http://tribunapenitenciarianews.com.tribunapenitenc%C3%A1rianews.com/2020/04/complexo-de-jericino-em-bangu-no-rio.html>. Acesso em: 12 maio 2020.

AZEVEDO, Ana Lucia. **“Estão ocorrendo mortes por coronavírus sem diagnóstico na rede pública”, diz pneumologista da Fiocruz.** O Globo. 27 mar. 2020. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/estao-ocorrendo-mortes-por-coronavirus-sem-diagnostico-na-rede-publica-diz-pneumologista-da-fiocruz-24329967>. Acesso em: 26 abr. 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETO, Jaqueline. Encarceramento e desencarceramento no Brasil – A mentalidade punitiva em ação. *In: 42º Encontro anual ANPOCS. 2018.* Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-3/gt-31/gt21-25/11289-encarceramento-e-desencarceramento-no-brasil-a-mentalidade-punitiva-em-acao/file>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BARBON, Julia. **Brasil registra primeira morte de presidiário por coronavírus.** 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/brasil-registra-primeira-morte-de-presidiario-por-coronavirus.shtml>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI Sistema Carcerário.** Biblioteca Digital. 2009. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Medida de combate ao Covid-19.** 2020b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0MwI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Sobre o levantamento Nacional.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Brasil confirma primeiro caso da doença.** Brasília: Ministério da Saúde, 2020c. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>. Acesso em: 21 abr. 2020.

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

BRASIL. **Portaria Conjunta n° 2, de 28 de abril de 2020**. Brasília, 28 de abril de 2020d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-conjunta-28-abril-2020-cnj.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Recomendação n° 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, 10 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado155802202003305e82170a8f990.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF. 347**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ: 09 setembro 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 570.589**. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro. DJ: 06 abril 2020a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=108359672&num_registro=202000797547&data=20200413&tipo=0. Acesso em: 26 maio 2020.

CAMPELLO, Ricardo. **Vírus e vermes: Covid-19, política penitenciária e a reatualização do leprosário**. Horizontes ao Sul. 01 abr. 2020. Disponível em: <https://www.horizontesaosul.com/single-post/2020/03/27/VIRUS-E-VERMES-COVID-19-POLITICA-PENITENCIARIA-E-A-REATUALIZACAO-DO-LEPROSARIO>. Acesso em: 17 maio 2020.

COSTA, Flávio. **Coronavírus: IML-RJ suspende autópsia de presos e OAB apura subnotificação**. Uol Notícias. 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/03/24/covid-19-impl-rj-corta-autopsia-de-presos-e-a-oab-investiga-subnotificacao.htm>. Acesso em: 17 maio 2020.

CREMERS. **Nota de Repúdio**. ACRIERGS. 31 MAR. 2020. Disponível em <http://www.acriergs.com.br/noticia-934-nota-repudio-cremers>. Acesso em 28 maio 2020

CRUZ, Maria Teresa; VASCONCELOS, Caê. **Casos de coronavírus em prisões vão de 1 a 107 em 20 dias, com 7 mortes**. Ponte. 28 abr. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/casos-de-covid-19-em-prisoas-vao-de-1-a-107-em-20-dias-com-7-mortes/>. Acesso em: 20 maio 2020.

DIAS, Bruno C. **“Garantir o direito à saúde nas prisões significa diminuir o número de pessoas cumprindo pena privativa de liberdade” – Entrevista com Martinho Silva e Luciana Boiteux**. Associação Brasileira de Saúde Coletiva. 18 abr. 2020. Disponível em: https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/saude-da-populacao/entrevista_martinho_silva_luciana_boiteux/47009/. Acesso em: 26 abr. 2020.

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

FREITAS, Felipe da Silva. **O Coronavírus nas prisões e a pandemia da desinformação.** Justificando. Mentis inquietas pensam Direito. 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/04/22/o-coronavirus-nas-prisoas-e-a-pandemia-da-desinformacao/>. Acesso em: 16 maio 2020.

GRILLO, Marco. **Brasil registra primeiro caso de coronavírus no sistema prisional.** O Globo. 8 abr. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-registra-primeiro-caso-de-coronavirus-no-sistema-prisional-24359772>. Acesso em: 26 abr. 2020.

INFOVÍRUS. abr. 2020. @INFOVIRUSpp. Disponível em: <https://twitter.com/INFOVIRUSpp>. Acesso em: 20 maio 2020.

JOZINO, Josmar; DIAS, Paulo Eduardo; CRUZ, Maria Teresa. **Prisões de SP promovem maior onda de rebeliões desde 2006.** 17 mar. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/prisoas-de-sp-promovem-maior-onda-de-rebelioes-desde-2006/>. Acesso em: 27 abr. 2020.

LEMONS, Clécio; RIBEIRO JUNIOR, Humberto. Neoliberalismo e sistema penal brasileiro: sobre os ventos que sopram do norte. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, **Revista Discurso Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade.** v. 20, n. 23/24, Rio de Janeiro, 2016. p. 185-222.

MALLART, Fábio. *et al.* **O massacre do coronavírus.** Portal das Ciências Sociais Brasileira – ANPOCS. n. 24. 20 abr. 2020. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/ciencias-sociais/destaques/2338-boletim-n-24-o-massacre-do-coronavirus>. Acesso em: 20 maio 2020.

MALLART, Fábio; ARAÚJO, Fábio. **Massacre Silencioso - Causa mortis determinada:** a prisão. *Le Monde diplomatique* Brasil. 29 abr. 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/causa-mortis-determinada-a-prisao/>. Acesso em: 17 maio 2020.

MARTINS, Marco Antônio. **Depen propõe que presos contaminados ou de grupos de risco sejam isolados em contêineres por causa do coronavírus.** G1. 28 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/depen-propoe-que-presos-sejam-isolados-em-containers-por-causa-do-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 30 abr. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da covid-19 provinda da República Popular da China. **Revista de Direito Civil Contemporâneo.** v. 23. 2020. São Paulo, abr/jun/2020.

MECANISMO Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **Relatório Parcial sobre os impactos do COVID-19 no Sistema Prisional do Rio de Janeiro.** Sobre o COVID-19. 2020. Disponível em: <http://mecanismoj.com.br/wp-content/uploads/Relat%C3%B3rio-parcial-do-MEPCTRJ-sobre-COVID-19-atualizado-em-12.04-1-1.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Organização Mundial da Saúde classifica novo coronavírus como pandemia.** Nações Unidas. 11 mar. 2020a. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU pede ações urgentes para prevenir avanço da COVID-19 em locais de detenção.** Nações Unidas. 25 mar. 2020b. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-pede-acoes-urgentes-para-prevenir-avanco-da-covid-19-em-locais-de-detencao/>. Acesso em: 22 abr.2020

PASTORAL Carcerária. **Pastoral Carcerária Divulga Relatos e Denúncias sobre o Sistema Carcerário em Tempos de Pandemia.** 22 abr. 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-divulga-relatos-e-denuncias-sobre-o-sistema-carcerario-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 17 maio 2020.

PAULUZE, Thaiza. **Com mortes por coronavírus, Ministério da Justiça quer vagas para presos doentes e idosos em contêineres.** Folha de São Paulo. 20 abr. 2020a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/com-mortes-por-coronavirus-ministerio-da-justica-quer-vagas-para-presos-doentes-e-idosos-em-containeres.shtml?cmpid=assmob&origin=folha>. Acesso em: 12 maio 2020.

_____, Thaiza. **Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quádruplo da registrada na população geral.** Folha de São Paulo. 05 maio 2020b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quadruplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>. Acesso em: 16 maio 2020.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERDINO, André. **Curso de penologia e execução penal.** Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

PEREIRA, Manuela Rached. **Governo divulga dados subnotificados de casos suspeitos de covid nos presídios.** Ponte. 02 mar. 2020. Disponível em <https://ponte.org/ministerio-da-justica-divulga-numeros-subnotificados-de-casos-de-covid-nos-presidios/>. Acesso em: 12 maio 2020.

PORTAL FOLHA PE. **Sistema prisional de Pernambuco tem 80 casos da Covid-19.** Folha de Pernambuco. 08 maio 2020. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/coronavirus/2020/05/08/NWS,139913,70,1668,NOTICIAS,2190-SISTEMA-PRISIONAL-PERNAMBUCO-TEM-CASOS-COVID.aspx>. Acesso em: 20 maio 2020.

SÁ FILHO, Antônio Pereira de Sá. *et. al.* **Covid 19 e o dilema ético e moral do judiciário brasileiro.** 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/03/27/covid-19-e-o-dilema-etico-e-moral-do-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SANTOS, Fernando Nascimento do. **Direito Penal Criptografado: a humanidade das penas e estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.** Revista dos tribunais. São Paulo, n. 981, jul. 2017. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/117412/Fernando%20Nascimento%20dos%20Santos%20.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SANTOS, Marcel Ferreira de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Encarceramento em Massa e Estado de Exceção: O julgamento da Ação de Arguição de Preceito Fundamental 347.

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 136. Ano 25. São Paulo. Ed. RT, out. 2017. p. 267-291.

SCAPINI, Marco Antônio Bandeira. **Crítica à Execução Penal.** CARVALHO, Salo de. (Coord). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

STABILE, Arthur. **Ao proibir visitas, Estado de SP priva presos de alimento, higiene e até de remédios.** Ponte. 21 mar. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/ao-proibir-visitas-estado-de-sp-privar-presos-de-alimento-higiene-e-ate-de-remedios/>. Acesso em: 12 maio 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes: ED 70084153832 RS. Relator Des. Jayme Weingartner Neto.** Embargos de Declaração. *Habeas Corpus*. Omissão Verificada. Medidas Diversas. Prisão Domiciliar. Recomendação CNJ n. 62/20. COVID-19. Impossibilidade. Paciente que se encontra mais protegido dentro do presídio do que fora dele. Manutenção da Segregação. Embargos de Declaração acolhidos, À unanimidade. Efeitos Infringentes negado, por maioria. DJ: 06/05/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 17 nov. 2020.

VITAL, Danilo. **STF derruba conclamação para que juízes analisem condicional de presos.** Conjur. 18 mar. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/stf-derruba-conclamacao-juizes-analisem-condicional-presos>. Acesso em: 27 maio 2020.

THE CORONAVIRUS' PANDEMIC IMPACT ON BRAZILIAN PRISON SYSTEM

ABSTRACT

After doing an overview of the massive prison population in the last years, the present paper intends to analyze how happened the new coronavirus' pandemic inside prisons in the first semester of 2020. It will be evaluated how the authorities dealt with the crisis, which measures were taken by the government to stop de virus dissemination and what were the most relevant specialists' recommendations, considering the complexity of the scenario. Also, it will be analyzed the fundamentals used on important legal sentences by the courts of justice.

Keywords: Prison system. Overcrowding. Coronavirus. Public health measures.